



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005237-87.2018.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PATRÍCIA HELENA EGÍDIO DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5190

APELAÇÃO Nº 1005237-87.2018.8.26.0609 (2)

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO (Assistência Judiciária)

APELANTE: PATRÍCIA HELENA EGIDIO DE MAGALHAES

MONITÓRIA – Notas promissórias - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Pretensão de anulação da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial grafotécnica – Inocorrência – Apelante que instada a se manifestar após a prolação de Acórdão que anulou sentença anterior para afastar a prescrição, pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide, renunciando assim a instrução probatória - Preclusão – Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ), observada a gratuidade concedida - Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/151, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Monitória ajuizada por **MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO** em face de **PATRÍCIA HELENA EGIDIO DE MAGALHAES**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora visando a nulidade da r. sentença, por cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da ausência da produção de prova pericial grafotécnica, necessária para se demonstrar a autenticidade das assinaturas apostas nas notas promissórias. Em tais termos, requer a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para a produção da prova postulada fls. 154/157).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo (gratuidade – fl. 22). Sem apresentação de contrarrazões (certidão fl. 163); aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Não obstante a combatividade com que a autora sustenta a nulidade da sentença, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória movida pela apelante, com arrimo em notas promissórias firmadas em julho, outubro e novembro de 2014 (nºs 1, 4 e 5, cópia fls. 7/8), as duas primeiras no valor de R\$ 1.000,00 e a última de R\$ 1.500,00.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios sustentando a falsidade das assinaturas apostas nos títulos, postulando pela juntada de documentos novos e realização de prova pericial (fls. 68/76).

Em réplica, a autora insiste na autenticidade das assinaturas apostas nas notas promissórias e, ao final, da referida peça, pugna *“A total procedência da presente ação bem como a condenação da requerida nos termos iniciais”* (fl. 91); observando-se que tanto na petição inicial (fls. 01/03) quanto na emenda de fls. 13/17 não constam pedidos da demandante para a produção de prova pericial grafotécnica.

Ato contínuo, as partes foram instadas a especificarem e justificarem as provas a produzirem (fl. 92), sendo que a autora afirmou que *“A requerente não tem outras provas a produzidas além daquelas produzidas e requeridas”* (fl. 94).

Sobreveio a r. sentença de fls. 106/109, que reconheceu a prescrição e extinguiu a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC, a qual foi anulada pelo v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 131/137 – 09/11/2021), que deu provimento do recurso da autora para anular a respectiva sentença e prosseguimento do feito.

Retornados os autos à Vara de origem, as partes foram instadas a se manifestarem em termos de prosseguimento (fl. 141), oportunidade em que a apelante pugnou expressamente pelo julgamento antecipado da lide: ***“Diante do acórdão que tornou sem efeito a sentença, requer andamento no processo para que, seja determinado o julgamento antecipado da lide dispensando a determinação de audiência”*** (grifei) (fl. 149), ou seja, renunciou à instrução probatória entendendo que os documentos juntados com a inicial eram suficientes; seguida da prolação da sentença de fls. 150/151, ora combatida.

Nesta conformidade, verifica-se que está preclusa a oportunidade

para a parte autora especificar prova, notadamente a pericial grafotécnica, para comprovar a aduzida autenticidade das assinaturas apostas nos títulos que instruíram a inicial.

Ora, se a recorrente não praticou o ato que lhe competia, deve suportar a consequência de sua omissão, que, no caso, consiste na preclusão da produção da prova. Não pode a parte arguir cerceamento de defesa quando, a despeito de assegurada a produção, a diligência somente não foi realizada por renúncia expressa à instrução.

Conforme bem exarado pelo Magistrado sentenciante:

“Nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, compete a quem produziu o documento, neste caso a parte autora, comprovar a veracidade da assinatura nele lançada, o que não ocorreu no caso concreto, considerando o desinteresse da parte autora na produção de provas, conforme fls. 94 e 149” (fl. 151).

Com efeito, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de preclusão da prova quando a parte instada para tanto não manifesta interesse. Citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de

17/10/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA FALTA DE REQUERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERIDA, ALÉM DE NÃO TER HAVIDO PREJUÍZO DECORRENTE DA JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De fato, "esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Incidência da Súmula n. 83/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da falta de requerimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida na especificação de provas, a qual também não foi ordenada, de ofício, pelo Juízo a quo, assim como da inexistência de prejuízo decorrente da juntada da carta de preposição depois da realização da audiência e da desnecessidade da inversão do ônus probatório - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.472.415/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019 - grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73. (...)

IV. Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão.

Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008; STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgInt no AREsp n. 840.817/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016 - grifei).

De igual modo, é o entendimento desta C. Câmara em casos semelhantes:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...) **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – APELANTE QUE MANIFESTOU EXPRESSO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE PROVAS – PRELIMINAR AFASTADA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO.** (Apelação Cível 1001351-80.2022.8.26.0111; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2023 – grifei).*

Agravo de instrumento – embargos à execução – decisão que homologou o laudo pericial e deu por encerrada a instrução processual – alegação de cerceamento de defesa uma vez que não apreciado o pedido de prova testemunhal – excepcionalidade não evidenciada – feito anteriormente saneado, com determinação de prova pericial – ausência de insurgência oportuna - fato probando contemporâneo à oportunização de produção de

provas, o que possibilitava a insurgência em momento processual oportuno – preclusão – princípio do livre convencimento do juiz, destinatário da prova produzida – art. 370 do CPC – agravo improvido. (Agravo de Instrumento 2082076-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023 – grifei).

Dessa forma, inócua a alegada ofensa às normas constitucionais ou processuais, conforme defendido pela autora apelante, inexistindo, por consequência, razão para o acolhimento do pedido de nulidade do *decisum*.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10%, para 15% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido (fl. 22).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator